CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2022

Institui o sistema de registro biométrico nos Centros da Juventude do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei institui o sistema de registro biométrico nos Centros da Juventude do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o sistema de registro biométrico nos Centros da Juventude do Município de Toledo.

Art. 3º - O cadastro biométrico do usuário será realizado no Centro da Juventude a que está vinculado, com a coleta das impressões digitais.

Art. 4º - Utilizar-se-á a biometria para registrar a frequência e os horários de entrada e saída do usuário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de janeiro de 2022.

VALDOMIRO BOZÓ
Vereador

002

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Os Centros da Juventude são espaços de convivência para atividades de lazer, esportes, cultura e qualificação profissional para adolescentes e jovens. Foram criados para afastarem de situações de risco e de vulnerabilidade social, com ações que favoreçam a formação pessoal, profissional e política.

Diante da importância que o CEJU's tem em nosso Município, a implantação de um cadastro biométrico trará uma série de benefícios, como a ampliação de segurança, visto que entrará apenas pessoas que tiverem a permissão. Além disso, outro benefício é o controle de presença nos projetos e atividades desenvolvidas, que tem por objetivo melhorar o acompanhamento daqueles que efetivamente frequentam os espaços e, assim, evitar a evasão.

Outrossim, é necessário enfatizar que essa implantação não proporcionará custo, pois a instituição já é atualmente informatizada, com equipamentos utilizados por servidores públicos que já registram ponto por meio do controle biométrico, que poderão também ser adotados para os jovens e adolescentes.

Essa ferramenta já é usada com sucesso em algumas escolas particulares e públicas do nosso país. O assunto é de relevante importância, e por ser um sistema rápido, prático e seguro, capaz de gerar um banco de dados completo das presenças, que nortearão para tomadas de decisões na busca de melhorias em projetos futuros, para identificar o interesse dos cursos ofertados, para que os recursos aplicados sejam de acordo com os interesses deste público.

Portanto, este Projeto de Lei permitirá uma melhor administração e acompanhamento eficiente dos usuários, auxiliando no gerenciamento, na segurança e na democratização das informações para todos os níveis da hierarquia administrativa. Além de proporcionar à Secretaria da Juventude e à Secretaria de Assistência Social não só melhores condições de planejamento,

03

como também de intervenção imediata que apresentarem deficiências de baixa frequência.

Diante do exposto e da importância do tema, conclamo aos nobres pares desta casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de janeiro de 2022.

VALDOMIRO BOZÓ
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE